



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157949 - SC
(2026/0024874-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CIRLENE APARECIDA ALVES DA CRUZ SOUZA
AGRAVANTE : CIRLENE APARECIDA ALVES DA CRUZ SOUZA
PLANTAO DO GOLE
ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
AGRAVADO : ASSOCIADOS CAMPOS NOVOS - SICOOB CAMPOS
NOVOS
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOELLI - SC029675

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, nos autos de embargos à execução.
2. Decisão de primeira instância indeferiu a gratuidade de justiça à parte embargante, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, à luz das alegações de negativa indevida e da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica exige comprovação de

hipossuficiência; e a declaração de pobreza da pessoa natural gera presunção relativa de veracidade, passível de afastamento. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157949 - SC
(2026/0024874-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CIRLENE APARECIDA ALVES DA CRUZ SOUZA
AGRAVANTE : CIRLENE APARECIDA ALVES DA CRUZ SOUZA PLANTAO DO
GOLE
ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
ASSOCIADOS CAMPOS NOVOS - SICOOB CAMPOS NOVOS
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, nos autos de embargos à execução.
2. Decisão de primeira instância indeferiu a gratuidade de justiça à parte embargante, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, à luz das alegações de negativa indevida e da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica exige comprovação de hipossuficiência; e a declaração de pobreza da pessoa natural gera presunção relativa de veracidade, passível de afastamento. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CIRLENE APARECIDA ALVES DA CRUZ SOUZA e CIRLENE APARECIDA ALVES DA CRUZ SOUZA PLANTÃO DO GOLE contra a decisão de fls. 99-103, que negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

As agravantes reiteram as razões do recurso especial, apontando violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, porque afastada, sem indicação de elementos concretos, a presunção relativa de hipossuficiência, impondo ônus probatório desproporcional e incompatível.

Sustenta ainda a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que busca apenas a reavaliação jurídica da matéria.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 119).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de embargos à execução

Decisão proferida em primeira instância indeferiu o benefício da gratuidade judiciária à parte ora agravante.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do benefício por ausência de constatação da hipossuficiência da pessoa física e jurídica (fls. 24-27 e 46-49).

Sobreveio recurso especial, alegando a indevida negativa do benefício.

II - Arts. 98, 99, § 2º, do CPC

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a declaração de pobreza deduzida exclusivamente por pessoa natural gera presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada quando houver fundamentos que indiquem não estar o requerente em situação de hipossuficiência.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, por sua vez, exige comprovação da hipossuficiência, conforme orientação do STJ consolidada na Súmula n. 481, que assim dispõe:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Além disso, para coibir o uso indiscriminado do benefício, a jurisprudência desta Corte estabelece que a concessão da gratuidade de justiça se apoie na análise dos elementos constantes dos autos. Com isso, pode-se aferir a real condição econômico-financeira do requerente, verificando a insuficiência de recursos para suportar as despesas, ainda que parcialmente, sem se limitar à renda declarada.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017).

Registre-se ainda que compete ao juízo aferir a regularidade do requerimento, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem verificou a ausência de comprovação da hipossuficiência das agravantes e, por isso, manteve o indeferimento da justiça gratuita. Destacou, quanto à pessoa jurídica, ativo circulante, valores em caixa e entradas relevantes no Simples Nacional, e, quanto à pessoa física, movimentação financeira e rendimentos declarados, além da ausência de comprovação de despesas

mensais ordinárias, ressaltando a natureza relativa da presunção de necessidade.

Confira-se (fls. 47-48):

Sobre a justiça gratuita, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

In casu, o pedido de concessão da justiça gratuita foi formulado pelas agravantes, com vários documentos (somente) na origem, o que passo à analisar.

Primeiro, em relação à pessoa jurídica, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481).

Como visto, é imprescindível que a pessoa jurídica comprove que não tem condições de arcar com as custas sem arruinar seu orçamento financeiro e prejudicar o exercício das suas atividades.

A cautela do julgador ao decidir sobre a concessão do benefício se funda na ideia de concretizar a garantia constitucional de acesso à justiça a quem efetivamente precisa de amparo nesse aspecto por dispor de recursos financeiros insuficientes para custear a ação judicial sem prejudicar o seu sustento e/ou de sua família (art. 5º, XXXV e LXXIV, CRFB/1988).

In casu, a prova documental constante nos autos se mostra inapta a corroborar a alegação de hipossuficiência financeira.

Primeiramente, observa-se que junto ao recurso, não sobreveio documentos a amparar o pleito, bem como, a parte não demonstrou na origem se existem bens imóveis ou móveis no nome da microempresa.

Analisando o balanço patrimonial relativo à 31/12/2022, verifica-se um ativo circulante de R\$93.484,54 (evento 8, OUT2) e em 31/12/2024 de R\$12.942,10, valor este disponível em caixa (evento 8, OUT3), os quais são incompatíveis com o pedido de justiça gratuita. [...]

Quanto à pessoa física, sobreveio extrato de conta-corrente, do que se observa grande movimentação financeira (evento 8, OUT6/7/8, origem); em sua última declaração de imposto de renda (ano-calendário 2024, evento 8, OUT11), informou possuir uma casa, avaliada em R\$50.000,00 e o saldo de R\$4.446,12 em conta corrente, tendo recebido o valor anual de R\$52.902,23 a título de rendimentos.

Contudo, não apresentou suas despesas mensais ordinárias, tais como moradia, alimentação, saúde, água, luz, dentre outros, a fim de demonstrar que o pagamento das custas processuais poderia aniquilar a sua sobrevivência digna.

A respeito da matéria versada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "a presunção do estado de necessidade tem natureza relativa e, assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do requerente" (AgInt no AREsp n. 2.167.743/SP, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 03.04.2023).

Portanto, imprescindível a comprovação de que não possui condições efetivas de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua manutenção e o de sua família, o que não é vislumbrado no caso.

Apesar de haver um maior passivo circulante, em razão de contas a pagar, não existe demonstração clara e suficiente de que o pagamento das custas do processo inviabilizaria a manutenção da atividade empresarial.

Até mesmo porque na declaração de informações ao Simples Nacional, relativo ao ano-calendário 2022, registrou-se o valor de R\$735.599,18 de aquisição de mercadoria para comercialização ou industrialização, o mesmo valor de aquisições no mercado interno; R\$1.533.131,48 de entradas no período abrangido pela declaração e R\$127.260,13 de despesas no período da declaração (evento 8, OUT15).

Além disso, é de sabença que eventual dificuldade financeira suportada por pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos e atraso no adimplemento das obrigações não necessariamente se prestam a justificar a concessão da benesse da gratuidade da justiça, para o que se faz imprescindível a demonstração da efetiva impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Afinal, é natural que a pessoa jurídica possua dívidas, mormente ante a variedade dos recursos e das movimentações financeiras que lhe é própria, a depender também da forma como é administrada. [...]

Logo, mantém-se a decisão agravada, eis que a situação anteriormente descrita não sofreu qualquer modificação.

Com a questão assim delineada e considerando que a concessão do benefício da justiça gratuita não dispensa, em caráter absoluto, a prévia comprovação de hipossuficiência, o indeferimento do pedido de assistência judiciária pela instância de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator

Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, considerando que o Tribunal *a quo* decidiu com base em elementos fáticos e probatórios específicos, concluir de forma diversa para reconhecer a insuficiência dilatória e a incapacidade para suportar as custas é inviável em recurso especial, por extrapolar o campo da mera reavaliação e exigir o reexame do conjunto probatório.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.157.949 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0024874-0

Número de Origem:
50433832620258240000 50438450620258240930

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIRLENE APARECIDA ALVES DA CRUZ SOUZA

AGRAVANTE : CIRLENE APARECIDA ALVES DA CRUZ SOUZA PLANTAO DO GOLE

ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS
CAMPOS NOVOS - SICOOB CAMPOS NOVOS

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOELLI - SC029675

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIRLENE APARECIDA ALVES DA CRUZ SOUZA

AGRAVANTE : CIRLENE APARECIDA ALVES DA CRUZ SOUZA PLANTAO DO GOLE

ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS
CAMPOS NOVOS - SICOOB CAMPOS NOVOS

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOELLI - SC029675

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026